



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006763-20.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JUCIARA MONTEIRO DE ASSIS RAMOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006763-20.2024.8.26.0564
Comarca de São Bernardo do Campo – 6ª Vara Cível
Apelante: Juciara Monteiro de Assis Ramos
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2092

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Lavadora de roupas. Síndrome do túnel do carpo e outras lesões. Laudo conclusivo. Incapacidade laboral e nexos causal afastados pela perícia. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de percepção de benefício acidentário, ajuizada por **JUCIARA MONTEIRO DE ASSIS RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. Afirma que houve apenas respostas genéricas no laudo pericial. Relata os termos do artigo 473, do Código de Processo Civil. Aponta a falta de explicação acerca da doença e função, assim como contradições e omissões. No mérito, defende a incapacidade parcial e permanente da obreira. Assevera sobre as lesões e sobre a atividade laboral da apelante. Discorre sobre o nexo de causalidade. Colaciona precedentes. Postula o provimento do recurso (fls. 171/183).

Não houve apresentação de contrarrazões pelo INSS (fls. 195).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênica para transcrever a seguir:

Vistos.

JUCIARA MONTEIRO DE ASSIS RAMOS ajuizou ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual aduz, em resumo, que em razão das atividades desempenhadas no exercício de seu trabalho, com movimentos repetidos, esforço físico e postura antiergonômica, adquiriu lesão/doença nos membros superiores. Assim, requer a concessão do benefício acidentário correspondente ao grau da lesão. Juntou documentos (fls. 11/40) (fls. 164).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 64/89, com esclarecimentos às fls. 135/138.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer

irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica da *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com o artigo 473, do Código de Processo Civil.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou realização de nova perícia ou esclarecimentos, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal,

situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de lavadora de roupas, em razão da atividade laboral, desenvolveu *síndrome do túnel do carpo, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, sinovite e tenossinovite, outros transtornos dos tecidos moles*. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que houve não comunicação de acidente de trabalho – CAT. Houve pedido administrativo de benefício temporário, indeferido, conforme fls. 15.

Realizada perícia médica judicial (fls. 64/89), em 17/05/2024, da lavra da Dra. Carolina Andrea Riveros Barbuti, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

4. Discussão:

Trata-se de ação de solicitação de benefício acidentário por incapacidade total e provisória ou parcial e permanente.

O método para a elaboração do presente trabalho pericial seguiu princípios que respeitam critérios propedêuticos médico-periciais, com anamnese, exame clínico, análise dos documentos médicos legais e literatura médica. Considerando a doutrina técnica médica ortopédica e ocupacional. Tendo em vista ainda as particularidades do caso em discussão.

Pericianda, com 42 anos, laborou na empresa ARAM II SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA, de 08/04/2005 a 29/05/2015 e depois em 09/12/2015 a 03/01/2019.

Durante a perícia, a requerente referiu que após a gestação, em 2012, passou a apresentar dor em região cervical e região lombar, com irradiação para as pernas.

Pericianda se queixa de dor em todo o lado direito do corpo. A dor no braço direito, leva a dificuldade em segurar objetos mais pesados como sacolas e baldes, ou limpar

vidros. Relata formigamento na mão direita, notadamente em dedo médio. Tem dificuldade para abrir a mão para o lado para fechar.

Pericianda afirma que já acorda com dor e esta piora ao longo do dia.

Toma

analgésico que alivia a dor.

Em 2015/2016, fez acupuntura, notando melhora; e fez fisioterapia, notando piora.

Não sabe dizer quando procurou pela primeira vez um ortopedista, mas sua última consulta foi em abril deste ano. Refere que o médico receitou apenas medicação para dor (não sabe referir qual).

Nega melhora do quadro de dor após saída da lavanderia.

Acostados aos autos, há um relatório médico de outubro de 2023 com diagnóstico de mialgia (dor muscular) e Síndrome do túnel do carpo (doc fl 17). Além de uma eletroneuromiografia de todo o corpo datado de setembro de 2023, e que constatou: “comprometimento do nervo mediano direito, sensitivo, no segmento através do punho, de natureza primariamente desmielinizante, de grau discreto à direita “ (doc fls 20/40).

(...)

No caso em tela, os exames médicos acostados aos autos datam do final de 2023, ou seja, mais de 3 anos após a saída da lavanderia em janeiro de 2019. Além do mais, a pericianda refere não haver melhora do quadro de dor mesmo após não exercer mais a função de passadeira. No momento, a requerente trabalha como diarista.

Não houve afastamento de trabalho ou recebimento de benefício.

Não se comprova acompanhamento médico de longa data (ou pelo menos,

durante o trabalho na lavanderia) e nem tratamento com fisioterapia ou acupuntura da suposta patologia do punho ou das dores musculares.

Ao exame físico, observou-se amplitude dos movimentos em mãos e punhos preservada, trofismo muscular preservado (não havia atrofia da região tênar, característica esta da Síndrome do túnel do carpo), sensibilidade e força muscular preservadas.

Na realização dos exames específicos de Tinel, Phalen, Phalen invertido e Durkan, pericianda não referiu dormência e formigamento em território de inervação do nervo mediano (face palmar do polegar, indicador, dedo médio e metade lateral do dedo anelar). Considerou-se portanto estes testes negativos.

Portanto, não há identificação de elementos que comprovem a atual existência de limitações funcionais na pericianda e consequentemente qualquer grau de incapacidade laborativa ou para as atividades de vida diária.

Com isso, não podemos estabelecer nexos causal ou concausal entre as patologias alegadas pela requerente e o desempenho de seu trabalho.

5. Conclusão:

5.1 Pericianda com diagnóstico de Síndrome do túnel do carpo (CID G 56.0), segundo documento médico de 18/10/2023 (doc fl 17).

5.2 No momento do exame pericial, a Requerente não apresentou quaisquer limitações funcionais que acarretam em qualquer grau de incapacidade laborativa ou para as atividades de vida diária.

5.3 Inexistindo incapacidade laborativa, não fica caracterizada a doença ocupacional ou sequela de acidente de trabalho decorrente do trabalho (fls. 80/83) – grifo nosso.

Diferentemente da tese defendida pela parte insurgente,

já enfrentada na preliminar de cerceamento de defesa, diante da impugnação apresentada, a *expert* prestou os esclarecimentos necessários (fls. 135/138), respondeu aos quesitos complementares, ratificando sua conclusão inicial, não se verificando respostas genéricas, como alegado:

(...)

Em relação a mais exames de imagem anexados às fls 118, 120 e 121, é importante destacar que, para a maioria das doenças, principalmente as ortopédicas ou osteoarticulares, as alterações descritas nos exames de imagem não são capazes, por si só, de fechar um diagnóstico. Isso se deve ao fato de várias alterações morfológicas ou degenerativas que são encontradas em grande parte da população, mesmo naquela assintomática, não se traduzirem em nenhum tipo de limitação ou incapacidade.

Destaca-se que após a saída da lavanderia, a pericianda continuou trabalhando, agora na função de diarista e realizando tarefas como cozinhar, passar roupas e fazer limpeza geral. Trabalha 4 vezes por semana. Além disso, teve a carteira de habilitação renovada em 2022 sem nenhuma restrição.

O documento médico de 18/10/2023 anexado sugere como hipótese diagnóstica, Síndrome do túnel do carpo. Na avaliação pericial, o exame físico mostrou a amplitude dos movimentos em mãos e punhos preservada, o trofismo muscular preservado, a sensibilidade e a força muscular preservadas. Testes especiais para avaliação desta patologia resultarem negativos. A queixa clínica da paciente não se correlaciona com as queixas relacionadas à clínica desta patologia. Portanto, após a realização da perícia, não se constatou a hipótese diagnóstica apresentada pelo médico assistente da pericianda (vide resposta quesito 6.1.2).

Por fim, em relação às respostas genéricas, não há o que responder em alguns quesitos mediante a não caracterização de doença decorrente do trabalho e na caracterização de incapacidade (fls. 138) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, consequentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Em suas considerações a perita, analisando os exames, os laudos médicos, seguidos de entrevista e de todo exame físico, deixou devidamente assentado que nada obstante a descrição contida na inicial, no concernente às lesões, esclareceu que elas não ocasionaram sequelas redutoras para convergir ao reconhecimento de pretensa incapacidade laboral passível de algum benefício.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda

por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu que **não há identificação de elementos que comprovem a atual existência de limitações funcionais na pericianda e consequentemente qualquer grau de incapacidade laborativa ou para as atividades de vida diária** (fls. 83) – grifo nosso.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação da *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral, detalhando, de forma minuciosa, a ausência de incapacidade para cada lesão narrada na exordial.

No caso, **não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, pelo empregador**, e a perícia categoricamente afastou o nexo com o trabalho, ainda que concausa, além de inferir pela ausência de incapacidade laboral.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Ademais, o laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrito junto ao CRM-SP sob n.107.778, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

Com efeito, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer a recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário.**

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho da profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator